

Bruxelas, 30 de maio de 2022
(OR. fr)

Dossiê interinstitucional:
2021/0414(COD)

9227/1/22
REV 1

SOC 271
EMPL 170
MI 401
DATAPROTECT 160

RELATÓRIO

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	14450/21 - COM(2021) 762 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais – <i>Relatório sobre a situação dos trabalhos</i>

I. INTRODUÇÃO

1. Em 9 de dezembro de 2021, a Comissão adotou uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais. Esta diretiva visa, para todas as pessoas que trabalham em plataformas digitais, permitir a correta determinação do estatuto profissional, garantir a equidade, a transparência e a responsabilização na gestão algorítmica no contexto do trabalho nas plataformas digitais e garantir a transparência, a rastreabilidade e a sensibilização para a evolução desse trabalho e melhorar o cumprimento das regras aplicáveis.

2. A grande maioria das delegações deu o seu acordo de princípio à proposta, salientando a necessidade de tempo para avaliar todas as suas consequências.

Sob a Presidência francesa, o Grupo das Questões Sociais reuniu-se em 17 de janeiro, 8 de fevereiro, 3 de março, 4, 5 e 28 de abril e 10 e 24 de maio de 2022. O Grupo finalizou a primeira leitura do texto da proposta, o que permitiu elaborar um primeiro texto de compromisso com base num questionário preparado pela Presidência sobre os dois primeiros capítulos. Os progressos realizados são resumidos na secção II infra.

De momento, todas as delegações mantêm reservas gerais de análise sobre o texto.

A Dinamarca e os Países Baixos mantêm reservas de análise parlamentar.

O Parlamento Europeu ainda não estabeleceu a sua posição em primeira leitura.

Tendo em conta a base jurídica proposta, isto é, o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 16.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Conselho deve deliberar com o Parlamento Europeu de acordo com o processo legislativo ordinário.

Em 2 de fevereiro de 2022, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu observações formais sobre a proposta em causa.

II. TRABALHOS DO CONSELHO DURANTE A PRESIDÊNCIA FRANCESA

O Grupo das Questões Sociais começou a analisar a proposta durante a Presidência eslovena, em 13 de dezembro de 2021, ou seja, alguns dias após a sua publicação. Nessa ocasião, a Comissão apresentou a proposta de diretiva e as delegações tiveram oportunidade de formular observações gerais preliminares.

Em 22 de dezembro de 2021, a Presidência francesa enviou às delegações um questionário sobre a avaliação de impacto, ao qual responderam 25 Estados-Membros. Em 8 de fevereiro de 2022, a avaliação de impacto foi analisada e debatida aprofundadamente numa videoconferência informal dos membros do Grupo das Questões Sociais. A síntese desta avaliação, elaborada pela Presidência, figura no documento 9227/1/22 REV 1 ADD 1.

A primeira leitura do texto, que teve lugar nas reuniões de 17 de janeiro, 3 de março e 4 de abril, suscitou muitas perguntas no sentido de compreender melhor o texto e a forma de o interpretar, nomeadamente no que toca aos artigos 4.º e 5.º. Na reunião de 5 de abril, a Comissão prestou esclarecimentos sobre, especificamente, a presunção legal de relação de trabalho assalariado e a sua ilisão.

Tendo em conta as explicações dadas pela Comissão e os pedidos de esclarecimento formulados pelas delegações, a Presidência apresentou, em 12 de abril de 2022, uma nota da Presidência sob a forma de um questionário destinado a recolher as orientações das delegações com vista à redação de uma primeira versão de compromisso dos capítulos I e II, com o objetivo principal de clarificar o texto. Esta etapa afigurou-se indispensável para permitir uma compreensão partilhada do texto e, simultaneamente, para que as delegações pudessem tomar posição sobre os pontos mais complexos.

As reuniões do Grupo das Questões Sociais de 28 de abril e 10 de maio foram consagradas às respostas das delegações, o que permitiu à Presidência publicar, em 19 de maio de 2022, uma versão de compromisso¹ dos capítulos I e II e respetivos considerandos, que foi analisada no Grupo em 24 de maio.

¹ ST 8584/22.

III. PRINCIPAIS QUESTÕES DEBATIDAS A NÍVEL DO GRUPO

Âmbito de aplicação e objeto

Um grande número de delegações manifestou o desejo de que o texto refletisse melhor a base jurídica em que assenta, pelo que o artigo 1.º foi reestruturado de forma a apresentar o âmbito de aplicação na perspetiva da sua dupla base jurídica.

A Presidência procurou igualmente pôr em maior evidência, no artigo 1.º, n.º 2, os objetivos do texto e os meios para os alcançar. Estes elementos dão nomeadamente seguimento a numerosos pedidos de esclarecimento sobre a aplicação do texto aos trabalhadores por conta de outrem, por um lado (com base no artigo 153.º, n.º 1, alínea b), e aos trabalhadores por conta própria, por outro (com base no artigo 16.º do TFUE).

Além disso, foi feito o mesmo esforço de clarificação da base legal nos considerandos.

Definições

Visto que o conceito de "serviço comercial" foi objeto de numerosos debates, nomeadamente devido à ausência de uma definição no direito da União, foi proposto que se voltasse ao conceito de "serviço". Dando seguimento aos pedidos apresentados por alguns Estados-Membros, o artigo 2.º, assim como o considerando 18, especifica também o tipo de plataformas que são excluídas do âmbito de aplicação ("resell goods or services, or those who provide a service that is of a non-profit making nature" [revendem bens ou serviços ou prestam um serviço sem fins lucrativos]).

Presunção legal

Na ausência de uma posição clara e marcada da maioria das delegações sobre os critérios, estes não foram substancialmente modificados em número, natureza ou limiar.

No entanto, a Presidência propôs às delegações que fosse introduzido um conceito complementar que fizesse referência à relação de subordinação que conduziria à relação de trabalho assalariado, salientando não só o controlo da execução do trabalho ("control of the performance of work"), como na proposta da Comissão, mas a aceção mais geral de "restriction of freedom, including through sanctions, to organise one's work and control its execution". O conceito de restrição da liberdade foi suprimido do critério d) e introduzido no proémio para ser aplicado de forma mais geral a todos os critérios e para cobrir melhor determinados critérios, particularmente o critério a).

Além disso, o termo "efetiva" ("effectively"), presente em determinados critérios, foi substituído por "de facto" e introduzido no proémio do n.º 2, a fim de refletir de forma mais geral o princípio da primazia da realidade.

Por último, no n.º 3, a nova redação visa tornar mais explícita a margem de manobra deixada aos Estados-Membros para aplicarem a presunção de relação de trabalho assalariado fora dos procedimentos administrativos ou processos judiciais que questionam a qualidade da relação de emprego e nos casos em que a relação contratual não é manifestamente uma relação de trabalho assalariado de acordo com a legislação ou práticas nacionais.

Ilisão da presunção

As modificações introduzidas neste artigo visaram ter em conta as explicações fornecidas pela Comissão e partilhar um entendimento comum com todas as delegações. Quanto ao fundo, as modificações introduzidas permitiram que emergissem pedidos de alteração mais substanciais quanto à competência dos Estados-Membros no que diz respeito à inexistência de efeito suspensivo.

A questão do ónus da prova e do papel das plataformas foi também especificada em mais pormenor no considerando 28.

Gestão algorítmica, transparência do trabalho nas plataformas digitais, recursos e execução

A análise dos artigos dos capítulos III, IV e V (artigos 6.º a 19.º) incidiu principalmente nos seguintes elementos:

- as delegações solicitaram, em particular, esclarecimentos sobre a articulação com outros textos europeus, nomeadamente o Regulamento relativo aos serviços de intermediação em linha, o RGPD e o projeto de regulamento relativo à inteligência artificial (IA), e quanto à aplicação das disposições do capítulo em causa aos trabalhadores de plataformas, em função do seu estatuto;
- as delegações formularam observações sobre o âmbito e o objetivo do artigo 11.º relativo à declaração do trabalho nas plataformas digitais. Solicitaram também esclarecimentos adicionais sobre a periodicidade e as modalidades da disponibilização de determinadas informações (artigo 12.º);
- as delegações inquiriram a Comissão sobre a aplicação de determinados artigos aos trabalhadores por conta própria (em especial os artigos 10.º, 13.º e 18.º).

IV. CONCLUSÃO

Registaram-se progressos tangíveis no que diz respeito à análise técnica da proposta e da compreensão mútua das consequências operacionais da diretiva. Ficou concluída a primeira leitura de todo o texto. A Presidência francesa consagrou o tempo necessário à análise dos artigos, tendo dado às delegações a oportunidade de fazerem perguntas, inclusive por escrito, antes das reuniões do Grupo das Questões Sociais. Com base nas explicações da Comissão e nas observações dos Estados-Membros, a Presidência francesa pôde proceder à redação de um primeiro texto de compromisso que teve como principal objetivo a clarificação técnica do texto, que incidiu exclusivamente nos capítulos I e II e nos considerandos conexos, e que foi saudado pelas delegações como uma boa primeira base para as negociações. Com efeito, é necessário prosseguir os trabalhos e os debates técnicos antes de iniciar as deliberações com vista a uma orientação geral.
